



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002746/92-16
Recurso nº. : 119.473
Matéria : CSL – Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.808

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO – DECORRÊNCIA - O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

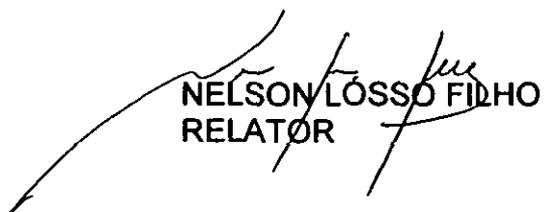
TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF n.º 32, publicada no DOU de 10/04/97, este entendimento está homologado pela Administração Tributária Federal.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD no que excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira, Luiz Alberto Cava Maceira, Tânia Koetz Moreira e José Henrique Longo que davam provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 119.473
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 09/15.

A constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos anos de 1989 a 1991, foi por decorrência, em virtude da exigência do IRPJ da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/a, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº. 13805.002745/92-45

Cientificada em 13/02/97 (AR de fls. 38) da Decisão nº. 7.519/96 que manteve em parte a exigência e irresignada, apresentou recurso voluntário protocolizado em 10/03/97, em cujo arrazoado de fls. 40/46, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 50 opinando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De pronto rejeito a preliminar de nulidade argüida, porque é entendimento pacífico neste Tribunal que no caso de auto de infração decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ser apenas necessário a juntada de peças do lançamento dito principal – IRPJ - e a descrição sucinta da matéria apurada, no auto de infração reflexo, para não ocorrer o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No caso em voga, vejo que foram juntadas cópias destas peças às fls. 01/08 e que às fls. 15 consta descrição da irregularidade apurada, onde está informado que o fato detectado foi a insuficiência de recolhimento da contribuição social e que tratava-se de lançamento decorrente. Pela análise do recurso, também constato que a empresa entendeu perfeitamente a exigência que estava sendo imputada.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-05.137, onde foi dado provimento parcial ao recurso apenas para excluir a incidência da TRD.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífica neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) ao mês como



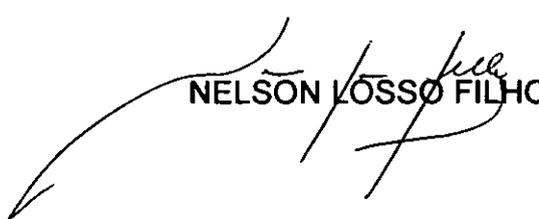
juros de mora no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. A matéria já foi examinada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão nº. CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da IN SRF nº 32/97 a administração tributária tomou a iniciativa de por fim ao conflito e determinar que seja subtraída nesse período, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual do juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991

Sala das Sessões (DF) , em 14 de julho de 1999


NELSON LOSSÓ FILHO

